



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2014

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Todo o resíduo de medicamentos contendo produtos hormonais, antimicrobianos, citostáticos, antineoplásicos, imunossuppressores, digitálicos, imunomoduladores, antirretrovirais, anti-inflamatórios corticoides, e seus derivados, em especial, e todos os demais medicamentos de uso humano ou veterinário, deverá ter seu descarte e destinação final conforme a presente Lei.

Art. 2º As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras, revendedoras de produtos descritos no art. 1º da presente lei, ficam responsáveis em dar a destinação adequada aos medicamentos, mediante procedimentos de coleta, reciclagem (embalagem), tratamento e destinação final.

§ 1º - As empresas descritas no *caput* deste artigo devem prestar assistência aos estabelecimentos que comercializam ou distribuem os medicamentos.

§ 2º - É vedada a reutilização dos medicamentos descartados na forma desta Lei para uso humano ou animal.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam ou distribuem os produtos, incluindo as drogarias, farmácias, farmácias de manipulação, farmácias veterinárias, lojas de produtos animais, serviços públicos de saúde, os hospitais, as clínicas, os consultórios sejam eles médicos ou odontológicos; os hospitais, clínicas e consultórios veterinários que comercializam ou distribuem medicamentos ou produtos mencionados no art. 1º, os laboratórios de exames clínicos, e qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua medicamentos, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas, inservíveis, cujas características sejam similares àquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de aceitação da devolução de medicamentos recaíra, também, sob os distribuídos gratuitamente ou sob a forma de amostras grátis.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

Art. 4º Os medicamentos ou produtos recebidos na forma do art. anterior serão acondicionados em embalagens invioláveis, impermeáveis, resistentes a impactos ou ruptura, com acesso inviolável para a retirada dos produtos nelas depositados, identificadas conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação “medicamentos vencidos” que serão localizadas nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos descritos na presente lei, de forma claramente identificada como “recepção de medicamentos vencidos”, obedecendo às recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores quanto aos mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como as demais normas ambientais e de saúde pertinentes, devendo ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada até que seja feito o encaminhamento dessas embalagens aos distribuidores, fabricantes ou importadores, responsáveis pela coleta e transporte para o correto tratamento final.

§ 1º - É proibido o esvaziamento ou reembalagem dos produtos coletados durante todas as fases do processo desde a coleta e transporte interno e externo até o tratamento e/ou destino final estabelecido pelas empresas responsáveis por estas etapas do processo.

§ 2º - Os estabelecimentos relacionados no art. 2º podem optar pelo encaminhamento dos resíduos coletados diretamente para as unidades de tratamento ou disposição final devidamente licenciadas na forma da lei.

Art. 5º Após a entrega, pelos usuários, dos medicamentos aos pontos de coleta, estes informarão às empresas distribuidoras, revendedoras ou aos fabricantes e importadoras, as quantidades, em kg, dos produtos recebidos juntamente com cópia da respectiva nota de recebimento emitida pela empresa responsável pela coleta, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas pela presente lei.

§ 1º - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação final aplicável a cada caso.

§ 2º - Todos os estabelecimentos abrangidos pela presente lei manterão registros escritos dos volumes e massas coletadas, notas de transporte e de tratamento e/ou destinação final para verificação das autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 6º Os recipientes com sua carga volumétrica serão fechados e lacrados, devendo ser armazenados até a coleta em local específico e identificados em



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

conformidade com os dispositivos vigentes para Abrigo de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos responsáveis em dar a destinação adequada aos produtos recolhidos processarão as alterações necessárias para ajustar as obrigações decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei nos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS ou Planos de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme for o caso, incorporando aos mesmos as etapas sob sua responsabilidade.

Art. 8º Todas as etapas de transporte externo, tratamento e destino final deverão ser executadas em conformidade com a legislação ambiental e sanitária aplicáveis por empresas, veículos e equipamentos devidamente licenciados para tal fim.

§ 1º - Os veículos coletores de medicamentos vencidos terão identificação em conformidade com a NBR 7500 e legislação cabível, devendo ser exclusivos para tal finalidade.

§ 2º - Os veículos de entrega e distribuição de produtos relacionados na presente lei não poderão proceder à coleta dos produtos recolhidos.

Art. 9º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação dos produtos que trata a presente lei:

I – Lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, não licenciados, conforme legislação vigente.

III – Lançamento em corpos d'água, manguezais, praias, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas fluviais, esgotos, eletricidade, telefone, gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

IV – em aterros sanitários que não sejam classe I (aterro de resíduos perigosos).

V – Lançados na rede de esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

Art. 10 A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob a pena de multa.

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIR/PE.

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 11 Compete à vigilância sanitária do Recife, a fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de junho de 2014.

Vereadora AIMÉE CARVALHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estabelecer critérios para recolhimento e destinação final dos resíduos de medicamentos em desuso, vencidos ou inservíveis para o consumo humano e animal, no município do Recife, com intuito de prevenir danos às pessoas e ao meio ambiente.

A aprovação deste Projeto de Lei provocará o início a uma mobilização da população Recifense, do empresariado do setor farmacêutico e hospitalar, para melhorar as condições da saúde e ambiental da Cidade.

A responsabilidade para com a saúde das pessoas, bem como a preservação do meio ambiente deve ser compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade. A saúde um meio ambiente ecologicamente equilibrado, são



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

direitos de todos e dever do Estado em promover políticas públicas e ações que visem à proteção de destes bens tutelados juridicamente.

A presente Lei conscientizará a população recifense a descartar os medicamentos fora do prazo de validade e em desuso nos locais apropriados e de forma correta, de modo evitar que estes sejam despejos nas pias, nos banheiros e acabam contaminando o solo e as águas, pois são produtos químicos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

É inegável que um projeto dessa natureza terá reflexos positivos tanto na seara ambiental, quanto na saúde da população recifense. Ademais, o disposto nesta Lei está em consonância com os preceitos constantes na Lei Orgânica do Município do Recife e da própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Esta proposição objetiva, também, a retirar da responsabilidade do Poder Público uma atribuição de elevados custos econômicos para atribuí-la ao setor privado que atua na complexa cadeia de medicamentos, mas que auferem lucros elevados e, por isso, terá a incumbência de recolher e depositar em local apropriado os restos medicamentosos em desuso ou com prazo de validade vencida.

Por todo o exposto, conclamo aos Ilustres Pares para a apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei, que objetiva estabelecer critérios para o depósito adequado dos resíduos de medicamentos em desuso ou com validade vencida, sejam estes destinados ao homem e aos animais.